

1891

LEIS MUNICIPAES

do

MUNICIPIO DA BOCAINA

ESTADO DE S. PAULO



Typ. da Gazeta do Boccino

S. PAULO—1891

LEIS MUNICIPAES

O Tenente Coronel Jose Joaquim Gonçalves,
Intendente Geral da Gocaina, por eleição na
forma da lei.

Faço saber que a Camara Municipal de-
cretou e eu publico a seguinte

LEI N. 10

Imposto sobre vehiculos

Art. 1.º—Os proprietarios de vehiculos de aluguel, ficam su-
jeitos a pagar, anualmente e de cada um, o imposto constante
da tabella annexa á presente lei.

Art. 2.º—São vehiculos de aluguel, para todos os effeitos
desta lei:

§ 1.º—Os mencionados na tabella annexa, que, percebendo
qualquer retribuição a titulo de carroto, frete ou aluguel,
transitarem nas ruas, praças ou largos desta Villa ou nas es-
tradas do municipio transportando pessoas, mercadorias, pro-
ductos agricolas, moveis, utensilios, taboas, madeiras, bambús,
telhas, tijollos, pedras, terra, lixo, esterco, agua, fructas ou fi-
nalmente, objecto de qualquer especie.

§ 2.º—Os mencionados na mesma tabella, que transitarem
dentro dos limites urbanos, para vender lenha ou madeira, em-
bora por conta do respectivo proprietario.

§ 3.º—Os que forem empregados, pelos proprietarios de ca-
sas de commissão, no transporte dos generos que receberem em
seus armazens, pagarão por metade.

Art. 3.º—Os proprietarios de vehiculos, que transportarem,
da Estação da estrada de ferro, mercadorias para deposital-as
em casa que não sejam de commissão, para depois serem reem-
barcadas ou expedidas para outro municipio, não sendo desti-
nario das mesmas pessoas domiciliadas no municipio, pagarão

além do imposto da tabella annexa, 100 reis de cada volume que transportarem.

Do pagamento do imposto

Art. 4. — O pagamento do imposto poderá ser realizado em qualquer época, mas terminará sempre nos dias 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro.

Art. 5. — Os contribuintes poderão pagar o imposto, somente por 6 ou 3 mezes, pagando mais 10% sobre a quantia constante da tabella, quando for por 6 mezes e 20% se for por 3.

Da fiscalização do imposto

Art. 6. — A Camara, a cada contribuinte, no acto do pagamento do imposto, fornecerá, para cada um vehiculo uma taboleta com as iniciaes—C M; com o numero do vehiculo ao qual pertencer e a data em que tiver de terminar o praso, pelo qual tenha sido pago o imposto.

Art. 7. — As taboletas a que se refere o art. 6, serão collocadas pelos contribuintes, nos respectivos vehiculos de modo que sejam sempre vistas pelo publico e pelos empregados da Camara.

Art. 8. — O Fiscal, logo que termine o praso pelo qual tenha sido pago o imposto, arrecadará a respectiva taboleta que será recolhida á procuradoria da Camara.

§ 1. — Para esse fim examinará mensalmente o livro de lançamento, ao qual se refere o art. 10,

Da escripturação do imposto

Art. 9. — A arrecadação do imposto será feita mediante recibo impresso, observando-se em tudo o disposto no capitulo 2.º da lei n. 4 de 30 de Dezembro de 1892.

Art. 10. — O lançamento do imposto, será feito, pelo Secretario da Camara, á proporção que forem sendo pagos, em um livro especial, aberto, numerado e rubricado pelo Intendente Geral.

§ 1.—Essa escripturação será feita de acordo com o modelo anexo á presente lei.

Disposições penaes e geraes

Art. 11.—Quando qualquer vehiculo de aluguel transitar nas ruas, largos e praças da Villa ou nas estradas do municipio sem estar munido da taboleta de que trata o art. 6, será o seu proprietario multado em 10\$000 e no dobro na reincidencia.

Art. 12.—Quando a multa for imposta pela reincidencia e o multado não tiver pago a primeira, será o vehiculo apprehendido e recolhido ao deposito publico.

Art. 13.—Feita a apprehensão do vehiculo, será o multado intimado para retiral-o no praso de 10 dias, pagando as multas e as despezas que houverem.

Art. 14.—Quando, terminado o praso do art. 13, não tiver sido retirado o vehiculo será vendido em praça publica.

§ 1.—Na apprehensão, praça e em tudo que for applicavel, serão observadas as disposições do art. 13 §§ 8, 9, 10, 11, 12, 13, e 14 da Lei n. 7 de 30 de Junho de 1893.

« 2.—A apprehensão comprehende somente o vehiculo e não os animaes que o conduzirem.

Art. 15.—Quando em qualquer vehiculo, forem encontradas taboletas falsas, serão os respectivos proprietarios multados em 30\$000 e incorrerão, alem da multa, na pena de tres dias de prisão.

Art. 16.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Disposições Transitorias

Art. 1.—Os proprietarios de vehiculos que, no corrente exercicio de 1894, pagarem o imposto por 6 mezes não estarão sujeitos ao augmento de 5 % do art. 5.

Sala das sessões da Camara Municipal da Bocaina 30 de Junho de 1894.

JOSE JOAQUIM GONÇALVES

Tabella annexa á Lei n. 10 de 30 de Julho 94

Imposto sobre vehiculos

Puchados por um ou mais animaes :

Carro	25\$000
Carroça	25\$000
Carretão	10\$000
Carroção	30\$000
Troly	15\$000
Semitroly	10\$000

Sala das sessões 30 de Julho de 1894.

José Joaquim Gonçalves

**Orçamento da receita e despeza da Camara
Municipal da Villa da Bocaina, para o exercicio
de 1895.**

LEI N. II

CAP. I

Da Receita

Art. 1 — O Poder Executivo municipal arrecadará, na forma das leis e regulamentos em vigor, no exercicio de 1895 a quantia de vinte e tres contos e quatro centos mil reis (23:400\$000) pelas verbas seguintes :

Imp. de industrias e profissões	4:000\$000
« « Predial	1:900\$000
« « carnes verdes	600\$000

Tabella annexa á Lei n. 10 de 30 de Julho 94

Imposto sobre vehiculos

Puchados por um ou mais animaes :

Carro	25\$000
Carroça	25\$000
Carretão	10\$000
Carroção	30\$000
Troly	15\$000
Semitroly	10\$000

Sala das sessões 30 de Julho de 1891.

José Joaquim Gonçalves

Orçamento da receita e despeza da Camara
Municipal da Villa da Bocaina, para o exercicio
de 1895.

LEI N. II

CAP. I

Da Receita

Art. 1 —O Poder Executivo municipal arrecadará, na forma das leis e regulamentos em vigor, no exercicio de 1895 a quantia de vinte e tres contos e quatro centos mil reis (23:400\$000) pelas verbas seguintes :

Imp. de industrias e profissões	4:000\$000
« « Predial	1:900\$000
« « carnes verdes	600\$000

« licenças	14:000\$000
« « seges e vehiculos	400\$000
Renda do Cemiterio	800\$000
Terrenos aforados	360\$000
Afferição e alinhamentos	150\$000
Emolumentos	50\$000
Multas	1:140\$000
Somma	23:400\$000

**CAP. 2.
Da Despeza**

Art. 2. —A despeza ordinaria do municipio da Villa da Bo-
caina, para o exercicio de 1895 é fixada na quantia de vinte e
tres contos e quatro centos mil reis (23.400\$000)

Art. 3. —Por conta da importancia fixada no art. antece-
dente fica o Executivo municipal autorizado a despendar com
os serviços a seu cargo durante o exercicio de 1895 as verbas
seguintes :

Iluminação Publica	3:000\$000
Obras Publicas	12:000\$000
Ordenados	4:400\$000
Meias custas	1.000\$000
Limpeza de ruas	500\$000
« cadeia	200\$000
Publicação de actas	500\$000
Auxilio a Santa Casa de Lorena	300\$000
Extincção de formigueiros	300\$000
Instrucção Publica	400\$000
Eventuaes	800\$000
Somma	23.400\$000

Disposições Geraes

Art. 4.º — Continuam em vigor as disposições dos arts. 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8 da Lei n. 2 de 17 de Outubro de 1892.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Bocaina, 30 de Setembro de 1894.

O Intendente Geral do Municipio.

J. Joaquim Gonçalves

Acommissão de legislação.—Sala das sessões 1.º de Outubro de 1894.—*Rodrigues Pinto*

A Comissão de legislação, aqual foi affecto o presente projecto de orçamento, é de parecer que seja o mesmo approved, nos termos em que se acha elaborado.

Sala das sessões da Camara da Bocaina 15 de Outubro 94.

João Antonio de Oliveira Porto

João Pinto Fernandes

Approved=Sala das sessões 30 de Outubro de 1894.

Domiciano R. Pinto

LEI N. 12

A Camara Municipal da Villa da Bocaina dec.

CAP. 1.º.

Do Imposto.

Art. 1.º —Fica obrigada ao pagamento da quantia de quatrocentos reis (400 reis) por volume ou sacco, toda pessoa que, não tendo pago o imposto da lei n. 7 tabella E. para cazas de commissões, despacharem na estação d'esta Villa café, de produção ou não do municipio, por conta propria ou de outrem.

Art. 2.º —Fica igualmente obrigada ao pagamento de quatrocentos reis por volume, toda pessoa que despachar, na estação d'esta Villa generos de produção ou não do municipio por conta propria ou de outrem, excepto os negociantes que houverem pago o imposto da Lei n. 6 tabellas A e C, uma vez que o genero despachado seja o mesmo de que constar o seu estabelecimento commercial.

§ Unico. Ficam em geral isentos do pagamento estabelecido pelo art. 2.º todos as pessoas que despacharem generos, constantes de seu estabelecimento commercial, uma vez pagos os impostos das leis n. 6 ou 7. com relação ao genero que tiver de ser despachado.

Art. 3.º —Os que redespacharem mercadorias de outrem, na estação d'esta Villa, ficam sujeitos as disposições acima estabelecidas (art. 1 e 2 e 2)

Art. 4.º — Os que despacharem aguardente ficam sujeitos ao pagamento de cinco mil reis (5\$000) por pipa, e um mil reis (1\$000) por 5.º ou fracção de 5.º excepto os que houverem pago o imposto estabelecido pela lei n. 6 tabella C para negociar em aguardente, em grosso.

Art. 4.º — Toda pessoa que exportar gallinhas d'este municipio fica sujeita ao pagamento annual de cem mil reis (100\$) a titulo de licença observando se na cobrança as disposições do art. 5 e 2.º do mesmo art. da Lei n. 6.

2 Unico. Os que não tiverem pago a licença do art. acima pagarão no acto do despacho dous mil reis, por jacá ou engradado, não excedendo de vinte aves em cada um.

CAP. 2.

Da Cobrança

Art. 5. — Os impostos estabelecidos pela presente lei excepto o do art. 4., serão pagos no acto do despacho, a um empregado especial da Camara que fornecerá os necessarios talões

Art. 6. — A nomeação e demissão d'esse empregado fica sujeita as disposições do cap. 3. da lei n. 3 de 30 de Dezembro de 1892.

Art. 7. — O empregado a que se refere o art. acima perceberá 20 % da quantia que arrecadar, e comparecerá no primeiro dia de cada mez na secretaria da Camara a fim de prestar as contas do mez findo.

Art. 8. — A escripturação desse imposto sera feita pelo secretario da Camara no livro caixa, a vista dos talões exhibidos e sob o titulo "imposto de exportação"

CAP. 3.

Das Penas.

Art. 9. — Os infractores da presente lei ficam obrigados ao pagamento da multa de trinta mil reis, imposta pelo empregado a que se refere o art. 5. observadas as disposições dos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 da Lei n. 4 de 30 de Dezembro de 1892.

Art. 10. — O empregado de que trata o art. 5. fica sujeito

as disposições do cap. 8 da lei n. 3 já citada, e será tudo ou licenciado na forma dos cap. 5.º 6.º da mesma lei.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrario.

Bocaina 10 de Janeiro de 1895.

O Intendente Geral

José Joaquim Gonçalves

Approvada em 2.ª e ultima discussão. — Sala das sessões
10 de Janeiro de 1895. — O Presidente da Camara.

Domiciano Rodrigues Pinto.

Da Tabella A

Art. 2.—Os impetrantes de licença para o commercio dos generos especificados nesta tabella pagarão as quantias na mesma determinadas, de accordo com os §§ seguintes :

§ 1 Para commercio de um só dos referidos generos pagarão os impetrantes as respectivas quantias alli determinada.

« 2 As pessoas que quizerem negociar com mais de um dos generos da referida tabella pagarão :

Até dois generos	150:000
Até 3 generos	180:000
« 4 «	220:000
« 5	260:000
« 6	280:000
« 7	300:000
« Sou mais	320:000

Da Tabella B

Art. 3. Os impetrantes de licença para hotel, restaurantes, pharmacia, botequins ou kiosques, pagarão os impostos constantes da tabella—b—

§ 1. Quando em um só estabelecimento, os proprietarios de botequins ou kiosques quizerem vender conjunctamente os generos alli mencionados, pagarão as respectivas quantias com o abatimento de 20 %.

Da Tabella=C

Art. 4.—Pagarão os impostos constantes desta tabella, as pessoas que quizerem negociar por atacado com os generos alli mencionados

§ 1.—Considera-se negociante por atacado, aquelles que abrirem na villa ou municipio casas intermediarias ou não para venderem aos negociantes ou exportarem para outros municipios.

« 2.—Os negociantes ambulantes, pagarão o imposto desta tabella com o abatimento de 50%.

« 3.—Considera-se negociante ambulante, aquelles que comprarem para vender no municipio ou fora, qualquer dos generos

mencionados nesta tabella, e que não tiverem estabelecimento ou deposito.

« 4.—As pessoas que quizerem negociar com mais de um genero desta tabella, pagarão por inteiro, a quantia relativa ao que for mais tributado, pagando as outras pela metade.

Disposições Geraes

Art. 5.—As licenças serão concedidas por meio de alvará, assignado pelo Intendente Geral, em face de requerimento dos impetrantes.

§ 1.—Serão concedidas pelos prazos de 12, 6 e 3 mezes, observando-se o disposto nos §§ seguintes

« 2.—As licenças por 12 mezes serão requeridas nos mezes de Janeiro, Fevereiro e Março e terminarão no dia 31 de Dezembro do mesmo exercicio.

« 3.—As licenças por 6 mezes serão requeridas nos mezes de Janeiro, Fevereiro, Julho e Agosto, terminarão nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro do mesmo exercicio e por ellas pagarão os impetrantes a metade da respectiva quantia e mais 5% sobre a mesma.

« 4.—As licenças por 3 mezes serão requeridas nos mezes de Abril e Outubro, terminarão nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro do mesmo exercicio, e por ellas pagarão os impetrantes a quarta parte da respectiva quantia e mais 10% sobre a mesma

« 5.—Os impetrantes de licença pagarão por alvará para um ou mais generos a quantia de tres mil reis, que será arrecadada conjuntamente com a licença, sendo porém, escripturado sob o titulo—Emolumentos—

« 6.—As licenças para pharmacia, só serão concedidas a profissionais ou a praticos licenciados pela Junta de Higiene do Estado.

« 7.—Tambem não se concederá licença para commercio de qualquer genero as pessoas que soffrerem de molestas contagiosa

« 8. Dos despachos do Intendente Geral negando licença, haverá recurso para a Camara recurso este que será interposto pelo interessado no prazo de 10 dias da data do despacho.

« 9.—Ficam sujeitos á multa de trinta mil reis, as pessoas que sem as respectivas licenças abrirem estabelecimentos para o commercio dos generos mencionados nas tabellas annexas á presente lei.

« 10.—Na mesma multa incorrerão aquelles que conservarem abertos os respectivos estabelecimentos depois de finda a licença e sem impetrarem nova, bem como aquelles que negociarem ambulante sem estarem munidos da competente licença.

Disposições Transitórias

Art. 6.—Os actuaes negociantes que no corrente exercicio impetrarem novas licenças, e que tiverem pago o imposto de industrias e profissões, lançado em conformidade com o orçamento municipal, terão de abatimento a metade do referido imposto para cujo fim juntarão aos seus requerimentos os respectivos talões de pagamento.

§ 1.—Os impetrantes de licença por seis mezes, no corrente exercicio, não pagarão os 5% determinados no § 3.º do art. 4.

Art. 7.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Villa da Bocaina 20 de Junho de 1893.

JOAQUIM CANDIDO PINTO—INTENDENTE INTERINO.

Tabella—A—Annexa a lei n. 6 para arrecadação do imposto de licença.

Fazendas	100\$040
Roupas feitas	100\$000
Amarinhos	100\$000
Chapéus	100\$000
Calçados	100\$000
Louças	100\$000
Molhados e secos	100\$000
Cereaaas e todos os generos do Paiz	100\$000
Charutos e objectos destinados aos fumantes	100\$000

« 9.—Ficam sujeitos á multa de trinta mil reis, as pessoas que sem as respectivas licenças abrirem estabelecimentos para o commercio dos generos mencionados nas tabellas annexas á presente lei.

« 10.—Na mesma multa incorrerão aquelles que conservarem abertos os respectivos estabelecimentos depois de finda a licença e sem impetrarem nova, bem como aquelles que negociarem ambulante sem estarem munidos da competente licença.

Disposições Transitórias

Art. 6.—Os actuaes negociantes que no corrente exercicio impetrarem novas licenças, e que tiverem pago o imposto de industrias e profissões, lançado em conformidade com o orçamento municipal, terão de abatimento a metade do referido imposto para cujo fim juntarão aos seus requerimentos os respectivos talões de pagamento.

§ 1.—Os impetrantes de licença por seis mezes, no corrente exercicio, não pagarão os 5% determinados no § 3.º do art. 4.

Art. 7.—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Villa da Bocaina 30 de Junho de 1893.

JOAQUIM CANDIDO PINTO—INTENDENTE INTERINO.

Tabella—A—Annexa a lei n. 6 para arrecadação do imposto de licença.

Fazendas	100\$000
Roupas feitas	100\$000
Almarrinhas	100\$000
Chapéus	100\$000
Calçados	100\$000
Louças	100\$000
Molhados e secos	100\$000
Cerejas e todos os generos do Paiz	100\$000
Charutos e objectos destinados aos fumantes	100\$000

Couro e arreios	100\$000
Taboas e outras madeiras	100\$000
Ferragens	100\$000

VILLA DA BOCAINA 30 DE JUNHO DE 1893.

Joaquim Candido Pinto—*Intendente Interino*

Tabella —B—annexa a Lei n. 6 para arrecadação do imposto de Licença.

Pharmacia	100\$000
Hotel	180\$000
Restaurant	100\$000

Botequim e kiosqs

Para vender:

Fructas	10\$000
Bebidas	100\$000
Doces	10\$000
Café	10\$000
Comidas frias	50\$000
Fumo, cigarro e charutos	50\$000

Tabella—C—

Aguardente	180\$900
Vinhos e outras bebidas	200\$000
Assucar	180\$000
Carne secca	180\$000
Sal	100\$000
Kerozene	200\$000
Cereaes e outros generos do Paiz	200\$000
Taboas e outras madeiras	200\$000

VILLA DA BOCAINA 30 DE JUNO DE 1893

Joaquim Candido Pinto—INTENDENTE INTERINO

**O Capitão Joaquim Candido Pinto, Intendente
Geral da Bocaina**

**Faço saber que a Camara Municipal decre-
tou e eu publico a seguinte**

LEI N. 7

Art. 1

Do imposto de industria e profissões

§ 1.º A camara Municipal da Villa da Bocaina, arrecadará
anualmente sob o titulo de imposto de industria e profissões, as
quantias determinadas nas tabeillas annexas a presente, e de
accôrdo com o que dispõe os artigos seguintes :

Art. 2

Da Tabella A

§ 1.º Ficam sujeitos ao pagamento das respectivas quantias
determinadas nesta tabella, os proprietarios de qualquer offi-
cina n'ella mencionada e que fôr situado nesta Villa ou dentro de
seu municipio.

« 2. Os proprietarios de officinas que admitirem nestas um
ou mais officiaes, pagarão o dobro das respectivas quantias

« 3. Serão considerados officiaes todas as pessoas que traba-
lharem na officina, excepto os menores e a mulher do proprie-
tario.

« 4 Os proprietarios de alfaiataria que não tiverem fazendas
para a factura das obras, pagarão o imposto por metade.

Art 3

Da Tabella B

Os funcionarios publicos pagarão os impostos determinados nesta tabella, embora percebam custas ou ordenados pagos pelos cofres da União do Estado ou da municipalidade.

Art. 4

Da Tabella C

§ 1. As quantias constante desta tabella serão pagas pelos proprietarios das fabricas na mesma mencionadas, situadas na Villa ou municipio e que não exportarem os respectivos productos

« 2. Os proprietarios de fabricas que exportarem, todo ou em parte, os generos nellas fabricados pagarão; sendo para qualquer municipio do Estado, o dobro da respectiva quantia e sendo para outro Estado o triplo.

Art. 5

Da Tabella D

§ 1. —Mesmo que não tenham escriptorio aberto, pagam os impostos desta tabella os advogados, Solicitadores, Medicos e Engenheiros que residirem na Villa ou municipio, embora uma vez por anno exerçam as suas profissões

« 2. Se não forem domiciliados no municipio pagarão o dobro da respectiva quantia.

« 3 As disposições dos §§ antecedentes serão applicaveis aos capitalistas que no municipio derem dinheiro a premio,

Art. 6

Da Tabella E

§ 1. Os proprietarios das casas mencionadas nesta tabella, pagarão os impostos nella determinadas, observando-se o seguinte:

« 2. Os proprietarios de casas de barbeiro e relojoaria que

admiterem em seus estabelecimentos um ou mais officiaes, percebendo ordenado, pagarão o dobro da respectiva quantia.

« 3. Os proprietarios de casas de bilhar que tiverem nesta mais de um bilhar, pagarão t a m b e m o dobro da respectiva quantia.

« 4. Os proprietarios de padaria, poderão sem o pagamento de mais impostos, venderem pelas ruas e bairros as quitandas que fizerem em seus estabelecimentos.

Art. 7

Da Tabella F

§ 1. Pagam os impostos desta tabella, os mascates que forem domiciliados no municipio e os que não o forem, pagarão o dobro das respectivas quantias.

« 2. As pessoas que quizerem mascatear mais de um dos generos desta tabella, pagarão por inteira a quantia relativa ao mais tributado e por metade as outras.

Art. 8

Da Tabella G

§ 1. Os impostos desta tabella, serão pagos pelos directores das respectivas companhias, salvo o que se refere à armações de fogos que será pago pelo fogueteiro, que, não sendo domiciliado no municipio, pagará o dobro.

ART. 9

Da Tabella H

§ 1. São cocheiras de aluguel aquellas em que se receberem animaes a trato.

« 2. Os fazendeiros e proprietarios de machinas não estarão sujeitos ao imposto desta tabella, se socarem somente café colhidos em suas lavouras.

ART. 10

Da Tabella I

§ 1 Os quitandeiros que venderem quitandas importadas de outros municípios pagarão o dobro da quantia determinada nesta tabella.

ART. 11

Da Tabella J

§ 1 As pessoas que não forem domiciliadas no município e nelle exercerem qualquer das profissões constantes desta tabella, pagarão o dobro das quantias nella determinadas.

ART. 12

Da Tabella K

§ 1 Os quitandeiros que em occasiões de festas, venderem quitandas importadas de outros municípios pagarão o dobro da quantia determinada nesta tabella.

« 2 As pessoas não domiciliadas no município e que por occasião de festas quizerem abrir botequins, pagarão também o dobro da respective quantia

« 3 Os proprietarios de botequins que tiverem pago o imposto de licença, pagarão para abrir botequim em occasiões de festas somente metade da respectiva quantia

ART. 13

Disposições Gerais

§ 1 Os impostos de industrias e profissões constantes das tabellas annexas a presente lei, serão pagos por 12, 6 e tres mezes terminarão sempre nos dias 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro.

« 2 Ninguém poderá exercer, na Villa ou município, qualquer industria ou profissão das determinadas nas respectivas tabella, sem que primeiro pague o imposto devido.

« 3 As pessoas que quizerem pagar o imposto por 6 mezes pa

garão a metade do imposto annual e mais 10 % sobre a quantia que tiver de pagar.

« 4 As pessoas que quizerem pagar o imposto por 3 mezes, pagarão a quarta parte do imposto annual e mais 15 % sobre a quantia que tiver de pagar.

« 5 O Fiscal uma vez em cada trimestre do exercicio, percorrerá a Villa e o municipio e examinará os talões de pagamentos, lançando nelles o visto

« 6 As pessoas que, em qualquer época, forem encontradas exercendo qualquer industria ou profissão, sem que tenham pagos os impostos devidos serão multados em 20\$000 e no dobro desta quantia se depois de multadas continuarem, sem effectuarem o pagamento do imposto.

« 7 Quando a multa for imposta a mascates não domiciliados no municipio, serão, em acto continuo, apprehendidas as respectivas mercadorias.

« 8 A apprehensão será feita perante duas testemunhas, lavrando-se auto no qual se mencionará todos os objectos apprehendidos.

« 9 Os objectos apprehendidos serão recolhidos ao archivo da Camara, até que o multado pague a importancia da multa; o que feito serão lhe entregues os objectos, perante duas testemunhas lavrando se auto circunstanciado.

« 10 Se no prazo de oito dias o multado não pagar a multa, serão os objectos vendidos em praça publica e do producto tirada a importancia da multa e mais despesas que houverem, sendo o restante entregue ao multado ou depositado na procuradoria da Camara, se o multado estiver ausente ou não quizer receber.

« 11 Logo que effectue-se a apprehensão de quaesquer objectos, será pelo Intendente Geral, marcado o dia, hora e

lugar da praça e publicado por edital e pela imprensa.

« 12 Da praça se lavrará auto circunstanciada.

• 13 Por cada auto de apprehensão, entrega ou de praça se cobrará do multado a quantia de 2\$000 a título de emolumentos.

« 14 Os autos serão lavrados pelo Secretario da Camara, podendo o de apprehensão o ser por escrivão ad-hoc nomeado pelo fiscal no mesmo acto.

« 15 Fica extincto o imposto que se cabrava com o titulo de patente, salvo os que forem referentes a vehiculos que continuarão a ser arrecadados até que seja decretado o respectivo regulamento.

ART. 14

DISPOSIÇÕES TRANZITORIAS

As pessoas que pagarem os imposto constantes das tabellas annexas a presente lei, no corrente exercicio, pelo prazo de 6 mezes ficarão isentas do pagamento dos 10 % determinado no § 3 do artigo 13.

ART. 15

Revogam-se as disposições em contrario.

• Tabellas annexas à lei n. 7 para arrecadação do imposto de industria e profissões

TABELLA A

De cada officina de :

Sapateiro	20\$000
Ferreiro	20\$000
Carpinteiro	20\$000
Serralheiro	40\$000
Funileiro	40\$000

Ferrador	10\$000
Marceneiro	20\$000
Selleiro	20\$000
Tanoeiro	20\$000
Colchôeiro	20\$000
Fogueteiro	40\$000
Ourives	20\$000
Marmorista	80\$000
Alfaiate	40\$000
Impressão	40\$000

TABELLA B

Funcionarios Publicos

Tabellião de notas	20\$000
Official do registro hyp.	10\$000
Escrivão de Paz	10\$000
Collector	40\$000
Escrivão da Collectorio	25\$000
Secretario da Camara	15\$000
Fiscal	10\$000
Procurador	10\$000
Coutinuo	5\$000
Partidor	10\$000
Zelador do cemiterio	5\$000
Official de Justiça	10\$000

TABELLA C

De cada fabrica de :

Sabão	20:000
Vellas	20:000
Banha	20:000
Manteiga	20:000
Queijos	20:000

Cerveja	20:000
Licores e outros bebidas	20:000
Aguardente	20:000
Vinho	20:000
Assucar	20:000
Papel	20:000
Tecidos	50:000
Telhas e tijollos	25:000
Pedras artificiaes	20:000
Cigarros	5:000

TABELLA D

De cada escriptorio de :

Advogado	30:000
Solicitador	20:000
Medico	40:000
Capitalista	100:000
Engenheiro	20:000

TABELLA E

De cada casa de :

Commissões	100:000
Modas	35:000
Barbeiro	30:000
Confetarias	20:000
Bilhares e jogos não prohibidos	80:000
Padaria	90:000
Relojoaria	30:000
Joias	100:000

TABELLA F

De cada mascate de

Pazendas	300:000
Armarinhos	200:000
Chapêus	100:000
Calçados	100:000
Objectos de folha, ferro ou cobre	50:000
Livros ou outros impressos	20:000

Estampas ou imagens	20:000
Flores	20:000
Jóias	150:000
Objectos de couro	20:000
Fumo	20:000
Queijos	10:000

TABELLA G.

Divertimentos Publicos—de cada um :	
Espectaculo equestre e gynastico	30:000
Dito de bonecos	10:000
Dito lyrico	30:000
Dito dramatico	15:000
Concerto	10:000
Baile carnavalesco	10:000
Cavallhada	10:000
Touradas	25:000
Armação de fogos	10:000

TABELLA H

De cada proprietario de :

Pasto de Aluguel	10\$000
De cocheira de aluguel	20\$000
De animaes de aluguel	40:000
De pedreira e que venda pedras	30\$000
De moinho para vender fubá	10\$000
Machina de soccar café	50\$000

TABELLA I

De cada quitandeiro de :	
Doces ou biscoitos	5\$000
Frutas	5\$000
Leite	5\$000
Pão ou rosas	25\$000

TABELLA J

Industrias diversas :	
De cada um empreiteiro de obras	20\$000
Pintor	10\$000
Armador	30\$000
Dentista	40\$000
Professor de muzica	10\$000

TABELLA K

De cada quitandeiro para vender doces e outras quitandas somente em occasiões de festas por dia e noite	1:000
Para abrir bolequim somente em occasião de festas por cada noite e dia	2\$000

VILLA DA BOCAINA, 30 DE JUNHO DE 1893

O Intendente Geral Interino — JOAQUIM C. PINTO